

DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ DE DIREITO E PROMOTOR DE JUSTIÇA QUANTO A ATRIBUIÇÕES

PROCESSO N.º "E" 1809/82

PROVENIÊNCIA: 29.ª VARA CRIMINAL

Órgão do M. P. que declina de suas atribuições. Discordância do Juiz de Direito do respectivo Juízo. Incidente que merece tratamento previsto no art. 53 da Lei n.º 5, de 6-10-1976. Interpretação de dispositivo da Lei n.º 420, de 5-6-1981.

PARECER

1. Os procedimentos em tela refletem situação idêntica. Em todos eles a nobre Promotora de Justiça em exercício perante as 6.ª e 29.ª Varas Criminais, requerem redistribuição dos feitos a outras Varas Criminais.

2. Entende a culta Dra. Promotora que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 420, de 05-06-1981, somente lhe competem as ações penais relativas aos crimes culposos de homicídio e lesões corporais, assim como inquéritos policiais que versem sobre os mesmos crimes. O ponto de vista adotado pela culta colega invoca os arts. 72 e 103 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 420, de 5-6-1981, que especializou Varas Criminais e Cíveis, no Estado do Rio de Janeiro.

3. Induvidosamente, a lei especializadora dos Juízos de primeira instância deu nova redação ao art. 103, II, a do C.O.D.J. deste Estado, estabelecendo que aos Juízes de Direito das 6.ª, 7.ª, 8.ª, 29.ª, 30.ª e 31.ª Varas Criminais cabe processar e julgar as ações penais relativas aos crimes culposos de homicídio e de lesões corporais.

4. Com referência, entretanto, às ações penais e demais feitos, atinentes a delitos de outra natureza, que não a de homicídios culposos e lesões corporais, continuam sendo da competência dos Juízes a que forem distribuídos antes da vigência da Lei n.º 420.

5. Na realidade, a própria Lei n.º 420, no seu art. 7.º, dispõe e institui a ressalva, a que se tem dado o nome de competência residual:

"Art. 7.º — Sem prejuízo da especialização estabelecida nesta Lei para as Varas Cíveis e Criminais da comarca da

Capital, a ser observada na distribuição dos novos feitos, continuam os respectivos juízos competentes para todos os feitos já ajuizados”.

6. A Lei n.º 420, no seu art. 7.º, ao criar a ressalva, fê-lo de maneira clara e taxativa, referindo-se a “*todos os feitos*” já ajuizados, que continuam, independentemente da matéria ou tipo de crime de que tratem, sujeitos aos Juízos a que foram distribuídos anteriormente ao seu advento. A adoção da generalização não foi casual nem inútil.

7. A expressão empregada pelo legislador local — “*todos os feitos*” — teve por fim abranger não somente as ações penais como, ainda, os inquéritos policiais, a que se pode recusar o tratamento de “*feitos*”.

8. Naturalmente, tais inquéritos policiais ao serem distribuídos ao Juízo de Direito da 6.ª Vara Criminal, o foram em atendimento às normas de processo penal (art. 75 e seu parágrafo único e art. 83 do C.P.P.), ficando, então, preventa a competência do Juízo, não modificada por via de lei estadual. A atribuição do M.P., em relação a tais “*feitos*”, acompanha, *in casu*, a competência do Juízo.

E não é demais lembrar com Tornaghi (*Instituições*), que “o que se distribui é o Inquérito... não a ação penal”, o que reforça o sentido da ressalva inscrita no sobredito art. 7.º da Lei n.º 420, no que toca ao alcance da mesma aos inquéritos policiais.

9. A ínclita Dra. Promotora da Justiça, em exercício perante a 6.ª V. Criminal, cita dois arestos em abono à tese de que a competência residual consagrada no art. 7.º não se referiria, senão, a processos judiciais. São eles declamados pela E. 4.ª Câmara Criminal do T.J. nos C.J. n.ºs 65 e 636.

Cumprе anotar, todavia, que, contrariamente ao entendimento da 4.ª C. Criminal do T.J., têm se manifestado outros colégios, a saber: 2.ª Câmara Criminal do T.J., C.J. n.º 650, D.O. 30-12-1981; 3.ª Câmara Criminal do T.J., C.J. n.º 652, D.O. 23-12-81.

10. Nos procedimentos em exame, ao despachar a douta promoção da ilustrada representante do M.P., o MM. Dr. Juiz revelou-se em desacordo com a mesma, ordenando a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça.

11. Não se trata, caso conseqüente, de conflito negativo de atribuição entre órgãos do Ministério Público. Não se trata, por outro

lado, de argüição de dúvida que acometesse à douta Promotora de Justiça (art. 56 da Lei Complementar n.º 5, de 6-10-1976). O que ocorre é divergência de entendimento entre órgão do M. P. e o Douto Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal, no que se refere à atribuição da ilustre colega nos feitos em apreço.

12. Assim, formalmente, a hipótese não deve ser versada como conflito negativo de atribuição. No mérito, como se pretendeu situar, neste opinamento, a atribuição para o feito, assim entendido o inquérito policial, é da digna Dra. Promotora de Justiça da 6.ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1982.

TELMA MUSSE DIUANA

Assistente

Aprovo o parecer que passa a ter caráter normativo. Publique-se.

Rio, 12 de maio de 1982.

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral da Justiça